



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044724 - BA
(2021/0402261-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IACU
ADVOGADO : MICHEL SOARES REIS - BA014620
AGRAVADO : ARJONES OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : HELENILDA OLIVEIRA COUTO - BA028813
CLAUDIO LIMA DA SILVA - BA041144A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Incidente a Súmula nº 284/STF.
2. "São inservíveis, para fins de demonstração da divergência os arestos oriundos do julgamento de Mandado de Segurança e Recurso Ordinário, apontados no Agravo Interno, por se tratar de espécies diferentes de cognição judicial, para as quais ainda, há diferenciação dos requisitos de admissibilidade". Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044724 - BA
(2021/0402261-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IAÇU
ADVOGADO : MICHEL SOARES REIS - BA014620
AGRAVADO : ARJONES OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : HELENILDA OLIVEIRA COUTO - BA028813
CLAUDIO LIMA DA SILVA - BA041144A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Incidente a Súmula nº 284/STF.
2. "São inservíveis, para fins de demonstração da divergência os arestos oriundos do julgamento de Mandado de Segurança e Recurso Ordinário, apontados no Agravo Interno, por se tratar de espécies diferentes de cognição judicial, para as quais ainda, há diferenciação dos requisitos de admissibilidade". Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, da lavrada da presidência deste Superior Tribunal de Justiça, da qual retiro o seguinte excerto:

[...] incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos legais objeto do dissídio jurisprudencial, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

No presente recurso, sustenta-se que

não há de se falar em não conhecimento do recurso especial por óbice da Súmula nº 284/STF, porque restou devidamente demonstrada o dissídio entre o Acórdão paradigma e aquele contra o qual está se insurgindo o recorrente no ponto em que tratam da aplicação dos arts. 16 e 17, da Lei

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais.

Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal.

Ausente fundamentação, ou quando deficiente, não se conhece do recurso (esse é o teor da jurisprudência cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" –, também aplicada ao especial).

Sobre a matéria, cf.:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO AUTOMOTOR. ÔNIBUS. COLISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

4. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.926.117/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Também é certo que não é possível conhecer da alegação no especial de que o acórdão paradigma está devidamente embasado em decisão do STJ, quando do julgamento do RMS 47.041/AP, que, por sua vez, determina que a redução de carga horária dos servidores é um tema que está afeto à discricionariedade da Administração Pública, de modo que não pode o Poder Judiciário substituir a Administração Pública em decisões que lhe são privativas e que acarretem aumento de despesas.

Com efeito, o recurso em mandado de segurança é inservível para justificar divergência jurisprudência em recurso especial. Sobre a matéria:

São inservíveis, para fins de demonstração da divergência os arestos oriundos do julgamento de Mandado de Segurança e Recurso Ordinário, apontados no Agravo Interno, por se tratar de espécies diferentes de cognição judicial, para as quais ainda, há diferenciação dos requisitos de admissibilidade. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp. 1.510.607/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.4.2020 e AgInt no REsp. 1.754.666/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.5.2019. (AgInt no AREsp n. 1.446.080/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.044.724 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0402261-1

Número de Origem:
80000942220178050090

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IAÇU
ADVOGADO : MICHEL SOARES REIS - BA014620
AGRAVADO : ARJONES OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : HELENILDA OLIVEIRA COUTO - BA028813
CLAUDIO LIMA DA SILVA - BA041144A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IAÇU
ADVOGADO : MICHEL SOARES REIS - BA014620
AGRAVADO : ARJONES OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : HELENILDA OLIVEIRA COUTO - BA028813
CLAUDIO LIMA DA SILVA - BA041144A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022

